



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **06/07/2022**

Procedência: **EXTERNA**

7993/2022

Assunto: **RECURSO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**

CPF/CNPJ: **23475070000100**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL 027/2022- PROCESSO 1960/2022-**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

7993/2022

Impresso por: 0 -

Recurso Pregão Presencial 027/2022
licitacao@selettiservicos.com.br <licitacao@selettiservicos.com.br>
Ter, 05/07/2022 15:37
Para:

PROCESSO N.º 7993/22
RUBRICA: 02

- Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

03 anexos (3 MB)

RG E CPF HENRIQUE NOVO.pdf; 8 ALTERACAO SELETTI (1) (1).pdf; Recurso BUZIOS.pdf;

Á

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

At. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Seletti Serviços e Comércio Ltda, vem respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo referente o PREGÃO PRESENCIAL de nº 027/2022 pelas razões de fatos e direitos a serem analisadas.

Cordialmente,

Rejane Santos

7993/22
06**SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**

HENRIQUE DE MORAIS PORTO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, nascido em 28/04/1998, empresário, inscrita no CPF n.º 135.428.897-17 e documento de identidade n.º 27.636.330-6 expedida pelo Detran / RJ em 209/05/2016, residente e domiciliada à Rua Álvares de Azevedo n.º 67 – Aptº 403 – Icaraí – Niterói – RJ – Cep 24.220-020; na condição de único sócio pessoa física da empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, com sede à Rua Evaristo da Veiga, nº 29 - Centro - Niterói – RJ - CEP 24.020-280, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.21161214-3, inscrita no CNPJ sob o nº 23.475.070/0001-00, inscrição estadual n.º 87.13481-4, resolve, assim, alterar o contrato social:

1ª – Alterar o objeto social que passará a ser:

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA DE MERENDEIRA, PORTARIA, VIGIA, ZELADORIA, PINTOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, GESSEIRO, ELETRICISTA, MARCENEIRO, CHAVEIRO, LADRILHEIRO, VIDRACEIRO, COORDENADOR DE DISCIPLINA E ÁREA DE TERMO E TODOS OS CARGOS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO, MOTORISTAS EM GERAL INCLUSIVE DE AMBULÂNCIAS, BOMBEIRO HIDRÁULICO, COPEIRAGEM, MANOBRISTA, COZINHEIRO, GARÇOM, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE COMO MÉDICOS, ENFERMEIROS, MAQUEIROS, PSICÓLOGOS, CONTADOR, PROFISSIONAIS DE TI, SERVENTES E CORRELATOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA COMO AUXILIAR E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ARQUIVISTAS, PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA EM GERAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES CIVIL, SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, FUNDAÇÕES E DESMONTE DE ROCHAS, ESCAVAÇÕES, TERRAPLENAGEM, PERFURAÇÃO DE SOLO, EXECUÇÃO DE TIRANTES, PODENDO VENDER EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES CIVIL, MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, SERVIÇOS DE CONTENÇÃO, PRESTAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, BOTA FORA, CAÇAMBAS, CAMINHÃO PIPA, TRANSPORTE DE ENTREGAS RÁPIDAS E LOGÍSTICA, SERVIÇOS ELÉTRICOS, SERVIÇOS HIDRÁULICOS, REFORMAS, MARCENARIA, SERRALHERIA, REVESTIMENTOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO GERAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, SERVIÇOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL, PRODUÇÃO, EVENTOS DIVERSOS, SONORIZAÇÃO MÓVEL E FIXA, SERVIÇOS DE ESTAMPARIA, OFF-SET, ARTES GRÁFICAS, SERVIÇOS DE ADESIVOS, BANNER E PLOTAGEM EM GERAL, SERVIÇOS DE FOTOCOPIA E

MICROFILMAGEM, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VIDRAÇARIA EM GERAL, SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL, RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, MARÍTIMA, NAVAL E HOSPITALAR, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO EM GERAL, AR CONDICIONADO, REFRIGERADOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL, VEICULAR, MANUTENÇÃO, RECARGA DE EXTINTORES, MECÂNICA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, MAQUINAS D EQUIPAMENTOS EM GERAL, JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS MÃO DE OBRA EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO GERAL, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, COMBUSTÍVEIS EM GERAL, MATERIAIS DE LIMPEZA, CLORO, SACOS, BOMBONAS, PAPEIS, PAPELÕES, DESINFETANTES, FORNECIMENTO DE AGUA, REFORMAS EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ESCRITÓRIOS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, FAIXADAS DE EDIFICAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE JAU, ANDAIMES E RAPEL, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, MESAS, CADEIRAS, BANHEIROS QUÍMICOS, CONFECÇÃO DE UNIFORMES, SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO COM OU SEM MANOBRISTAS, ILUMINAÇÃO, SINALIZAÇÃO E SINALIZADORES SEMAFÓRICAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE USO GERAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL ESTRADAS, RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS OU SIMPLES COM OU SEM SISTEMAS DE LED, CONSERVAÇÃO E PROJETOS DE ESTRADAS E/OU RODOVIAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, TOPOGRAFIA, TERRAPLANAGEM, ESCAVAÇÕES, FUNDAÇÕES, PERFURAÇÕES DE SOLOS, ESTAQUEAMENTO, CONTENÇÃO E RETIRADA DE TUBULAÇÕES EM GERAL, MOVIMENTO DE TERRAS, CALCETAMENTO, PAVIMENTAÇÃO CBUQ, PARALELOS, INTERTRAVADO, CONCRETO USINADO, FORNECIMENTO DE PEDRA EM GERAL, AREIA, CIMENTO TUBOS DE CONCRETO ARMADO, CONCRETO USINADO, LIMPEZA E COLETA DE LIXO URBANOE EXTRAORDINÁRIO, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ESCOLAR, SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE AGUA E ESGOTO (CISTERNAS, CAIXAS D'AGUA, PISCINAS, ESTAÇÕES ETANQUES DE TRATAMENTO E ESGOTO E AGUA), MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E PROJETOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO, REFORMA E RESTAURAÇÃO PREDIAL, IMÓVEIS E PATRIMONIAIS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, GAS, LOCAÇÃO E CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, LETREIROS, PLACAS DE CHAPA GALVANIZADAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, ELETRÔNICOS, CÂMERAS, ALARMES, CFTV, CABEAMENTO, AUTOMAÇÃO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMPUTADORES, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PROVEDOR DE INTERNET, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, CONSULTORIA, IMUNIZAÇÃO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFE, LANCHONETES, RESTAURANTES, SERVIÇOS COMBINADAS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO.

2ª – À vista dá modificação, ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

HENRIQUE DE MORAIS PORTO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, nascido em 28/04/1998, empresário, inscrita no CPF n.º 135.428.897-17 e documento de identidade n.º 27.636.330-6 expedida pelo Detran / RJ em 209/05/2016, residente e domiciliada à Rua Álvares de Azevedo n.º 67 – Aptº 403 – Icaraí – Niterói – RJ – Cep 24.220-020;

1ª A empresa gira sob o nome empresarial **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, com nome fantasia de **SELETTI SERVIÇOS**, com sua sede comercial e administrativa na Rua Evaristo da Veiga, nº 29 - Centro - Niterói – RJ - CEP 24.020-280.

2ª O capital será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto será de LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA DE MERENDEIRA, PORTARIA, VIGIA, ZELADORIA, PINTOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, GESSEIRO, ELETRICISTA, MARCENEIRO, CHAVEIRO, LADRILHEIRO, VIDRACEIRO, COORDENADOR DE DISCIPLINA E ÁREA DE TERMO E TODOS OS CARGOS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO, MOTORISTAS EM GERAL INCLUSIVE DE AMBULÂNCIAS, BOMBEIRO HIDRÁULICO, COPEIRAGEM, MANOBRISTA, COZINHEIRO, GARÇOM, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE COMO MÉDICOS, ENFERMEIROS, MAQUEIROS, PSICÓLOGOS, CONTADOR, PROFISSIONAIS DE TI, SERVENTES E CORRELATOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA COMO AUXILIAR E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ARQUIVISTAS, PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA EM GERAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES CIVIL, SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, FUNDAÇÕES E DESMONTE DE ROCHAS, ESCAVAÇÕES, TERRAPLENAGEM, PERFURAÇÃO DE SOLO, EXECUÇÃO DE TIRANTES, PODENDO VENDER EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES CIVIL, MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, SERVIÇOS DE CONTENÇÃO, PRESTAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, BOTA FORA, CAÇAMBAS, CAMINHÃO PIPA, TRANSPORTE DE ENTREGAS RÁPIDAS E LOGÍSTICA, SERVIÇOS ELÉTRICOS, SERVIÇOS HIDRÁULICOS, REFORMAS, MARCENARIA, SERRALHERIA, REVESTIMENTOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO GERAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, SERVIÇOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL, PRODUÇÃO, EVENTOS DIVERSOS, SONORIZAÇÃO MÓVEL E FIXA, SERVIÇOS DE ESTAMPARIA, OFF-SET, ARTES

GRÁFICAS, SERVIÇOS DE ADESIVOS, BANNER E PLOTAGEM EM GERAL, SERVIÇOS DE FOTOCOPIA E MICROFILMAGEM, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VIDRAÇARIA EM GERAL, SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL, RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, MARÍTIMA, NAVAL E HOSPITALAR, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO EM GERAL, AR CONDICIONADO, REFRIGERADOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL, VEICULAR, MANUTENÇÃO, RECARGA DE EXTINTORES, MECÂNICA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS MÃO DE OBRA EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO GERAL, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, COMBUSTÍVEIS EM GERAL, MATERIAIS DE LIMPEZA, CLORO, SACOS, BOMBONAS, PAPEIS, PAPELÕES, DESINFETANTES, FORNECIMENTO DE AGUA, REFORMAS EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ESCRITÓRIOS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, FAIXADAS DE EDIFICAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE JAU, ANDAIMES E RAPEL, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, MESAS, CADEIRAS, BANHEIROS QUÍMICOS, CONFECÇÃO DE UNIFORMES, SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO COM OU SEM MANOBRISTAS, ILUMINAÇÃO, SINALIZAÇÃO E SINALIZADORES SEMAFÓRICAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE USO GERAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL ESTRADAS, RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS OU SIMPLES COM OU SEM SISTEMAS DE LED, CONSERVAÇÃO E PROJETOS DE ESTRADAS E/OU RODOVIAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, TOPOGRAFIA, TERRAPLANAGEM, ESCAVAÇÕES, FUNDAÇÕES, PERFURAÇÕES DE SOLOS, ESTAQUEAMENTO, CONTENÇÃO E RETIRADA DE TUBULAÇÕES EM GERAL, MOVIMENTO DE TERRAS, CALCETAMENTO, PAVIMENTAÇÃO CBUQ, PARALELOS, INTERTRAVADO, CONCRETO USINADO, FORNECIMENTO DE PEDRA EM GERAL, AREIA, CIMENTO TUBOS DE CONCRETO ARMADO, CONCRETO USINADO, LIMPEZA E COLETA DE LIXO URBANO E EXTRAORDINÁRIO, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ESCOLAR, SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE AGUA E ESGOTO (CISTERNAS, CAIXAS D'AGUA, PISCINAS, ESTAÇÕES ETANQUES DE TRATAMENTO E ESGOTO E AGUA), MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E PROJETOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO, REFORMA E RESTAURAÇÃO PREDIAL, IMÓVEIS E PATRIMONIAIS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, GAS, LOCAÇÃO E CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, LETREIROS, PLACAS DE CHAPA GALVANIZADAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, ELETRÔNICOS, CÂMERAS, ALARMES, CFTV, CABEAMENTO, AUTOMAÇÃO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMPUTADORES, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PROVEDOR DE INTERNET, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, CONSULTORIA, IMUNIZAÇÃO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFE, LANCHONETES, RESTAURANTES, SERVIÇOS COMBINADAS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

NIRE: 332.1161214-3 Protocolo: 00-2022/300581-9 Data do protocolo: 11/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/04/2022 SOB O NÚMERO 00004845084 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4C2FB25E70A2AD7CA53879817D369DBA529188A344976FECDCFD7469A2AF71CD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



4ª A empresa iniciou suas atividades em 15/10/2015 e seu prazo de duração é indeterminado

5ª A administração da empresa será exercida pelo Sócio Administrador o Sr(a) **HENRIQUE DE MORAIS PORTO** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

6ª O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

9ª - Fica eleito o foro de NITERÓI/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Niterói - RJ, 06 de abril 2022.

HENRIQUE DE MORAIS PORTO

SÓCIO ADMINISTRADOR



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, NIRE 33.2.1161214-3, PROTOCOLO 00-2022/300581-9, ARQUIVADO EM 12/04/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004845084, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 135.428.897-17	HENRIQUE DE MORAIS PORTO

12 de abril de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

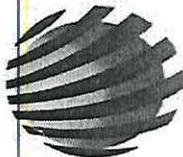
NIRE: 332.1161214-3 Protocolo: 00-2022/300581-9 Data do protocolo: 11/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/04/2022 SOB O NÚMERO 00004845084 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4C2FB25E70A2AD7CA53879817D369DBA529188A344976FECDCPD7469A2AF71CD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





SELETTI

PROCESSO N.º 799321
RUBRICA: 11
FLS: 12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS -SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Pregão Presencial n.º 027/2022
Processo n.º 1960/2022

SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.475.070/0001-00, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n.º 29, Centro, CEP 24.020-280 - Niterói - RJ, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

I - PRELIMINARES

I.I. Trata-se de análise de Recursos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** contra a decisão desta Ilustre Comissão Técnica que habilitou a licitante : **PARADGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** . Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. (a) Pregoeiro (a), a **RECORRENTE** apresenta pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I.I-Cumpra esclarecer inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da análise da documentação técnica e habilitação conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa á autoridade superior, para que proceda o seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento

Niterói 04 de julho de 2022

Henrique de Moraes Porto

SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI
HENRIQUE DE MORAIS PORTO
ADMINISTRADOR



PROCESSO Nº 7993/22
RUBRICA: 0
FLS: 13

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Recorrente :Seletti Serviços e Comércio Ltda

Recorrida : PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS -SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PE. Nº 027/2022

Proc. Adm. n.º 1960/2022

Colenda Secretaria Municipal de Administração coordenadoria especial de Licitação e Contratos

III -DOS FATOS

No dia 30/06/2022, às 10:00, foi marcado a abertura do Pregão Presencial nº 27/2022, no âmbito da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios - Secretaria Municipal , Pregão Presencial, cujo objeto do edital era: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação, limpeza das instalações prediais e serviços de conservação, jardinagem, poda e capina nas áreas externas das unidades, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de higiene e limpeza

Em seguida foram abertos os envelopes de proposta e foram inabilitadas as seguintes empresa:

EMPRESA: THV SANEAMENTOS LTDA

justificativa: apresentou somente planilha orçamentária deixando de apresentar as demais planilhas de custe de: serventes; encarregados e jardineiros.

EMPRESA MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Justificativa: Não apresentou planilha de custo no que se refere ao ENCARREGADO

EMPRESA: SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Rua Evaristo da Veiga, nº 29 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-280, CNPJ nº 23.475.070/0001-00, Inscrição Municipal nº 066.041-7 e Inscrição Estadual nº 87.13481-4 - Tel (21) 3852-7456 - Email contato@selettiservicos.com.br



Justificativa: Não apresentou planilha de custo no que se refere ao **ENCARREGADO**

EMPRESA : WV CONSULTORIA

Justificativa: a licitante apresentou no rol de suas planilhas bitributação em relação a contribuição previdenciária (INSS) no que se refere composição de BDI alíquota de 2% e na planilha de custo de funcionários uma alíquota de 20%.

EMPRESA ONIX

Justificativa: a licitante apresentou no rol de suas planilhas bitributação em relação a contribuição previdenciária (INSS) no que se refere composição de BDI alíquota de 2% e na planilha de custo de funcionários uma alíquota de 20%.

EPRESA EVOLUX

Justificativa: a licitante apresentou no rol de suas planilhas bitributação em relação a contribuição previdenciária (INSS) no que se refere composição de BDI alíquota de 2% e na planilha de custo de funcionários uma alíquota de 20%.

Com prosseguimento do certame, tiveram as propostas classificadas da seguintes empresas:

PARADGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - valor de..... R\$ 5.493,887,88

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI - valor de.....R\$ 6.092.589,89

FERTYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES -valor de. R\$ 6.349,28

Sendo que: as licitantes **GENERAL CONTRACTOR E FERTYMAR** não compareceram.

Sendo assim o senhor pregoeiro sagrou vencedora a empresa **PARADGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Ocorre que ao apresentar a documentação no que tange qualificação técnica, o atestado da licitante estava totalmente em desacordo com os SUBITENS do edital :

Vejamos:

12.5.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL



Segundo edital em seu subitem 12.5.1.1, - A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo.

12.5.1.1.1 - Para que não restem dúvidas, considerando a inexigência de parcela de maior relevância específica, no que diz respeito à qualificação técnico-operacional das pretensas licitantes, serão considerados, “serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis” todos aqueles que contemplem serviços continuados de conservação, limpeza das instalações prediais e serviços de conservação, jardinagem, poda e capina nas áreas externas das unidades, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de higiene e limpeza necessários em geral.

E no caso em comento, a licitante PARADIGMA apresentou 01 (um) atestado técnico da instituição COLEGIO CEJAN FUNDAMENTAL LTDA, CNPJ 11.024.951/0001-17 , perfazendo **menção apenas de serviços de limpeza, não mencionando quantitativo de funcionários, e postos**, apresentou ainda, junto com o atestado , 02 (duas) notas fiscais, ambas com QR Code inválidos, e, cujos valores muito inferiores aos valores estimados do OBJETO LICITADO, estando totalmente em desacordo, com os termos do art 30º, inc. II, §1 , I da lei 8.666/93.

Ou seja: a licitante PARADGMA, não apresentou elementos suficientes em seu atestado técnico para que esta colenda **Secretaria Municipal de Administração coordenadoria especial de Licitação e Contratos**, pudesse analisar sua **qualificação técnica e aferir se a mesma dispõem de conhecimento** de aparelhamentos técnico e humano para satisfazer o contrato a ser celebrado e quando foi informado ao Ilustre Pregoeiro, o mesmo informou que não era relevante para o ato do processo licitatório conforme rege artigo acima supracitado.

Nesta mesma linha de raciocínio o Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifei)

O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Diante do exposto, é notório que o ilustre Pregoeiro, sagrou vencedora **EQUIVOCADAMENTE** a licitante **PARADIGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** do certame licitatório não se atentando quanto a documentação técnica apresentada pela mesma.

Para fins de esclarecimentos, a IN Nº 06/2013 do MPOG possuem exigências quanto a qualificação técnica operacional nas licitações de serviços contínuos, consubstanciada no inciso XXV e §§ 6º e 07º do art 19 da IN nº 2/08, que assim determinam:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

- a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) Os atestados de capacidade técnico operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária

§7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá



comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos. (grifo nosso).

A redação contida no inciso XXV do art. 19 está em harmonia com a determinação trazida no art.30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 que:

Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ou seja: a licitante deve comprovar que prestou serviços equivalentes a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades, em consonância com a maciça jurisprudência do TCU neste sentido.

Sabemos que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tenha condições de executar o objeto preiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50 % o que parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.

Ainda no Acórdão do TCU de nº 1.214, Plenário, a inclusão dos parágrafos 5º, 7º e 8º ao artigo 19 da IN nº 02/08, na qual é exigido como condição de habilitação técnica operacional para contratação de serviços contínuos a demonstração de capacidade para gerir um quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).



Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Assim, concluo que neste momento de consolidação de entendimento, por uma questão de segurança jurídica, a melhor interpretação a ser dada a Números de postos mínimos a serem exigidos e possibilidade de somatório de atestados para sua comprovação nos §§ 7º e 8º lançou a regra do que seria compatível em quantidades de postos de trabalho, para comprovar aptidão técnico operacional da mesma, determinando no §7º que na contratação de serviços continuados com mais de 40(quarenta) postos, o licitante deve comprovar que executou contrato com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do numero de postos de trabalho a serem contratados. E no §8º, determinou que quando o numero de postos a ser contratado for igual ou inferior a 40(quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com no mínimo de 20(vinte postos).

Conclui-se portanto, a IN nº 2/08, lança um parâmetro de compatibilidade a ser seguido como regra nos §§ 7º e 8º da IN nº 2/08: Mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, para contratos em que seja necessário a utilização de até 40 postos, e para aqueles em que seja necessário mais de 40 postos de trabalho exigência de 50% da quantidade a ser contratada.

Neste sentido, conforme Pregão Presencial 077/2022 em seu edital vem explicitado um total de 103 (centro e três) postos , no qual a licitante deveria no ato da licitação apresentar documentos comprobatórios para sua qualificação.

segundo as orientações e Jurisprudência do TCU”

“Administração deverá avaliar a pertinência de seguir a regra geral determinada no artigo 19 e parágrafos, bem como em que termos será exigida tais regras, sempre no intuito de preservar ao máximo a competitividade do certame e impedir favoritismos ou direcionamentos, mas sem deixar de resguardar o interesse público da Administração ao contratar uma empresa que realmente demonstre ter todas as condições técnicas e operacionais para executar o contrato, nos padrões de qualidade exigidos.” (grifo..)



dá impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso)

"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

(Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União) Ainda, a Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".



PROCESSO Nº 7993/22
RUBRICA: 0 FLS. 20

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 9.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

IV – DOS PEDIDOS

Posto todos os fundamentos acima, pleiteia-se respeitosamente a V. Sra., Que seja julgado procedente este recurso reformando-se a decisão do ilustre Pregoeiro que sagrou vencedora a licitante **PARADIGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA DO PREGÃO 027/2022**, **DESCCLASSIFICANDO** a mesma por descumprimento de cláusula editalícia referente subitem **12.5.1.1.1**

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Niterói 04 de julho de 2022

Henrique de Moraes Porto

SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI
HENRIQUE DE MORAIS PORTO
ADMINISTRADOR



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 027/2022

Ao Secretária Municipal de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 04/07/2022, a qual foi habilitada a empresa Paradigma Comércio e Serviços LTDA, neste sentido a empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a habilitação da empresa supracitada, que em apertada sínteses pediu que, seja dado provimento ao Recurso, e inabilitando a empresa vencedora, por conta dos atestados de capacidade técnica apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da última sessão do dia 04/07/2022 onde houve o pronunciamento da vencedora do certame em epigrafe, não houve manifestação de intenção de recursos, conforme disposto no item 13.8.1 do instrumento convocatório, em análise estabelece prazo para recurso para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro, vejamos:

13.8.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso. Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 027/2022

Preliminarmente, verifica-se tanto a intempestividade do recurso quanto a ausência da manifestação e motivação em ata para a elaboração da peça de recurso.

II - DOS FATOS

Conforme peça recursal da empresa SELLETI, alegando que, a empresa arrematante do certame não apresentou atestado de capacidade técnica, e estava em desacordo com o solicitado no edital.

Mediante análise, das documentações apresentadas pela empresa Paradigma, no que tange a qualificação técnica a empresa preencheu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, ressalto que a empresa não apresentou apenas um atestado conforme dito pela recorrente.

Nesse sentido, os documentos apresentados pela empresa vencedora estavam concernentes às exigências editalícias, não havendo qualquer indício de irregularidade.

Ademais, destacamos a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório e, após a divulgação do Edital, não houve quaisquer questionamentos acerca das regras ali estabelecidas, neste contexto, o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o **MENOR PREÇO**.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer as peças recursal interposta intempestivamente por não haver manifestação de intenção de recursos, pela empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão de habilitação da empresa **PARADIGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretária Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 06 de julho de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

